



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720123/2018-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.091 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente MICROSENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, os débitos cujas Declarações de Compensação não foram homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. ART. 136 DO CTN.

A cominação de sanção por descumprimento de obrigação acessória independe da comprovação de dolo, conforme previsto no art. 136 do CTN..

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo artigo 61-A, §2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento .

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração, fls. 62/68, decorrente do MPF nº 0910200.2018.00096, no valor de R\$ 21.555,42 lavrado para exigir multa isolada por compensação indevida, com fundamento no §17, art. 74, Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.097/2015.

Conforme o **Termo de Verificação de Infrações, fls. 59/61**, a autoridade fiscal esclareceu que teria examinado a Declaração de Compensação nº 12656.07838.250815.1.3.04-0506, constante do processo nº 10930.900449/2016-06, que teria sido parcialmente homologada, ensejando a aplicação da multa prevista no §17, art. 74, Lei nº 9.430/96.

O contribuinte foi cientificado eletronicamente em 19/03/2018, fl. 73, tendo apresentado **a impugnação de fls. 76/91**, em 17/04/2018, para discorrer sobre a origem do suposto crédito e, a seguir, contestar a constitucionalidade da multa.

O impugnante **alegou que a aplicação da multa isolada feriria o direito de petição** e que o STF estaria examinando sua inconstitucionalidade, com repercussão geral, no Tema 736.

Alegou, ainda, que não teria ocorrido má fé ou fraude, mas apenas um equívoco, pois ao invés de transmitir dois PER/Dcomps, teria entregue apenas um.

Afirmou que a multa violaria a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que teria caráter confiscatório.

Concluiu, para requerer a procedência do recurso, ou alternativamente, a redução da multa. Requereu também a juntada posterior de procuração e produção de todos meios de prova admitidos em direito.

Em 19/04/2018, o impugnante juntou procuração, estatuto social e ata de nomeação da diretoria, fls. 94/123.

Em sessão de 29 de janeiro de 2019 (e-fls. 126) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 25/08/2015

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFISCO. DIREITO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Incabível a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador administrativo encontra-se vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Entenderam os julgadores que “o STF reconheceu a repercussão geral envolvendo a questão da constitucionalidade da multa isolada nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, mas ainda não houve julgamento” e que seria incabível a discussão sobre a inconstitucionalidade de lei no processo administrativo federal.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 137), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em pedido preliminar, **pede a suspensão do processo** até julgamento do Recurso Voluntário interposto no processo que analisa a não homologação da compensação (10930.900449/2016-06), que foi distribuído a este mesmo relator e está sendo julgado nesta mesma seção de julgamento.

No mérito, defende a compensação realizada, descrevendo a origem do crédito de pagamento indevido (analisado no processo 10930.900449/2016-06).

Ademais, defende que “*diferente do entendimento manifestado pelos Doutos Julgadores, o Órgão judicante administrativo detém competência para apreciar a legalidade e a constitucionalidade de normas aplicadas ao caso concreto e sob exame de suas decisões, constatada a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade, devem deixar de aplicá-las.*”

Apresenta textos de escritores condizentes com seu entendimento.

Afirma que “o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, há muitos anos, vem decidindo sobre a ilegalidade de atos administrativos de natureza normativa, o que indubitavelmente se inclui na sua competência, pois esse procedimento nada mais é do que a aplicação de um princípio constitucional para afastar uma norma infralegal contrária a uma norma legal inconstitucional”

Em seguida, reafirma a inconstitucionalidade da multa isolada em decorrência de não homologação de compensação e relembra que o STF admitiu a repercussão geral do RE 69.939, que trata do tema.

Alega que não houve má fé e que a multa viola princípio da proporcionalidade.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito. Protesta pela sustentação oral quando do julgamento do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço parcialmente pois não será conhecido o pedido de análise da constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal. A Súmula 02 este CARF é categórica ao estabelecer que o “*CARF não é competente para **se pronunciar** sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Em decorrência não serão conhecidas as alegações de violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e de que a multa teria caráter confiscatório pois se referem às disposições da Lei 9.430/1996.

DA PRELIMINAR

Entendo que deve ser rejeitado o pedido de sobrestamento do processo até decisão final do processo que analisa a compensação pois o Recurso Voluntário do processo 10930.900449/2016-06 já está sendo analisado na mesma seção de julgamento e distribuído a este mesmo relator, inclusive por obediência ao artigo 135 da Instrução Normativa 1717/2017:

“Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade **contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício** a que se refere o art. 74, **os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.**

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, **fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.**”

Pedido de sustentação oral feito nos autos

Consta da defesa um pedido para realização de **SUSTENTAÇÃO ORAL**, quando do julgamento do Recurso Voluntário.

Todavia, convém desde logo informar que o pedido não merece prosperar.

A realização de sustentação oral não foi realizada nos termos da Portaria MF nº 343/2015, cujo artigo 61-A prescreve:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo.

[...]

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que **eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta**, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

[...]

§ 4º O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual.

Como se vê, os pedidos de solicitação de sustentação devem ser feitos no prazo de cinco dias da publicação da pauta de julgamento. O formulário de solicitação de sustentação oral, por sua vez, encontra-se disponível no sítio eletrônico do CARF.

O contribuinte não cumpriu com o exposto na norma.

Assim, não merece acolhida a solicitação de sustentação realizada nos autos.

DO MÉRITO

E quanto ao mérito, analisaremos os outros argumentos apresentados, com exceção do pedido de declaração de inconstitucionalidade que não será conhecida, como acima fundamentado.

Alega a recorrente que não procedeu à compensação com dolo. Ocorre que o art. 136 do Código Tributário Nacional que é claro ao dispor que, “[s]alvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Por ser prescindível a demonstração de dolo, mantenho a aplicação de multa nos casos de não homologação de compensação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.